



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Dep. Junio Amaral - PL/MG

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Acrescentem-se inciso IV ao *caput* do art. 3º e arts. 7º-1 e 8º-1 à Seção III do Capítulo II; dê-se nova redação à denominação da Seção III do Capítulo II e ao *caput* do art. 11; e suprima-se o art. 23 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 3º**

IV – estimular a emancipação das famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza, principalmente por meio:

a) da inserção dos adolescentes maiores de 16 (dezesesseis) anos, dos jovens e dos adultos no mercado de trabalho;

b) da indução às crianças, adolescentes e jovens a terem desempenho científico e tecnológico de excelência;

c) da integração das políticas socioassistenciais com as políticas de promoção à inclusão produtiva; e

d) do incentivo ao empreendedorismo, ao microcrédito e à inserção no mercado de trabalho formal.

.....”

“Seção III

Dos benefícios financeiros e dos incentivos à emancipação”

“**Art. 7º-1.** Além dos benefícios financeiros previstos no art. 7º desta Lei, compõem o Programa Bolsa Família os seguintes incentivos à emancipação, em conformidade com o inciso IV, do art. 3º, desta Lei:

I – o Auxílio Esporte Escolar, concedido aos estudantes, integrantes das famílias que recebam os benefícios previstos no § 1º, do art. 7º, desta Lei, que se destacarem em competições oficiais do sistema de jogos escolares brasileiros;



CD/23910.45413-00



* C D 2 3 9 1 0 4 5 4 1 3 0 0 *

II – a Bolsa de Iniciação Científica Júnior, concedida a estudantes, integrantes das famílias que recebam os benefícios previstos no § 1º, do art. 7º, desta Lei, que se destacarem em competições acadêmicas e científicas, de abrangência nacional, vinculadas a temas da educação básica;

III – o Auxílio Criança Cidadã, concedida para acesso da criança, em tempo integral ou parcial, a creches, regulamentadas ou autorizadas, que ofertem educação infantil, e será pago diretamente pelo ente federado subnacional responsável pelo convênio para a instituição educacional conveniada em que a criança estiver matriculada;

IV – o Auxílio Inclusão Produtiva Rural, concedido para incentivo à produção, à doação e ao consumo de alimentos saudáveis pelos agricultores familiares que recebam os benefícios previstos no § 1º, do art. 7, desta Lei, para consumo de famílias; e

V – o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana, efetivado por meio de poupança formada a partir de depósito periódico, em conta de poupança individualizada, em nome de cada membro da família que apresente ampliação de renda decorrente:

a) de obtenção de vínculo de emprego formal; ou

b) do desenvolvimento de atividade remunerada formalizada e registrada no CadÚnico, na condição de trabalhador autônomo, de empreendedor ou microempreendedor individual, de profissional liberal ou outra modalidade de trabalho, com a devida inscrição previdenciária e o correspondente recolhimento das contribuições para a seguridade social, nos casos em que o trabalhador seja por eles responsável.

Parágrafo único. Os incentivos à emancipação serão regulamentados por meio do Poder Executivo federal, através:

I – de ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e Ministro de Estado do Esporte que disporá sobre o auxílio previsto no inciso I, do art. 7º-1, desta Lei;

II – de ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação que disporá sobre a bolsa prevista no inciso II, do art. 7º-1, desta Lei;



CD/23910.45413-00



III – de ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e Ministro de Estado da Educação que disporá sobre o auxílio previsto no inciso III, do art. 7º-1, desta Lei;

IV – de ato conjunto do Ministro de Estado e Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária que disporá sobre o auxílio previsto no inciso IV, do art. 7º-1, desta Lei; e

V – de ato conjunto do Ministro de Estado e Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e Ministro de Estado do Trabalho e Emprego que disporá sobre o auxílio previsto no inciso V, do art. 7º-1, desta Lei.”

“**Art. 8º-1.** As famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família que tiverem aumento da renda per capita mensal que ultrapasse o limite de renda para concessão dos benefícios previstos nos incisos I a IV do § 1º, do art. 7º, desta Lei, serão beneficiadas pela regra de emancipação.

§ 1º As famílias de que trata o caput deste artigo serão mantidas no Programa pelo período de até 12 (doze) meses, desde que a renda familiar per capita mensal permaneça inferior aos limites estabelecidos neste artigos, nos termos do regulamento.

§ 2º O limite de renda familiar per capita mensal da regra de emancipação será igual a duas vezes e meia o limite superior disposto para a situação prevista no inciso II, do art. 5º, desta Lei.

§ 3º Nas hipóteses em que a renda da família beneficiária em situação de regra de emancipação provenha exclusivamente de pensão, de aposentadoria, de benefícios previdenciários pagos pelo setor público ou do BPC, o tempo máximo de permanência na regra de emancipação será de metade do estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 4º As famílias beneficiárias em situação de regra de emancipação terão prioridade para receber informações, qualificação e serviços gratuitos para promoção de sua emancipação produtiva, indicados em função do perfil de cada beneficiário, nos termos do regulamento.

§ 5º A família beneficiária que for desligada do Programa Bolsa Família, de acordo com manifestação de vontade ou em decorrência do encerramento do prazo estabelecido pela regra de emancipação, poderá retornar ao Programa com prioridade, desde que atenda aos requisitos estabelecidos para



CD/23910.45413-00



CD239104541300
ExEdit



recebimento dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a IV do § 1º, do art. 7º, desta Lei, nos termos do regulamento.”

“**Art. 11.** As despesas do Programa Bolsa Família e dos incentivos à emancipação serão custeadas pelos seguintes recursos, a serem aplicados na forma prevista na legislação específica e em conformidade com as dotações e as disponibilidades orçamentárias e financeiras:

.....”

“**Art. 23.** (Suprimir)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, sob o Governo Bolsonaro, o Poder Executivo federal criou e manteve o Auxílio Brasil como seu programa de transferência de renda, tendo como um de seus principais objetivos a redução das situações de pobreza e extrema pobreza, conciliando o pagamento de benefícios financeiros com o incentivo à emancipação de seus beneficiários, para que estes ascendam economicamente e não sejam mais dependentes de políticas assistencialistas estatais.

A partir disso, com a Lei 14.284/2021, em consonância com o objetivo do Auxílio Brasil de estimular crianças, adolescentes e jovens a terem desempenho científico e tecnológico de excelência, assim como de incentivar a emancipação das famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, foram estabelecidos cinco auxílios, a mencionar: 1) o Auxílio Esporte Escolar; 2) a Bolsa de Iniciação Científica Júnior; 3) o Auxílio Criança Cidadã; 4) o Auxílio Inclusão Produtiva Rural; e 5) o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana.

Todavia, mesmo diante da experiência bem-sucedida do Auxílio Brasil como principal programa de transferência de renda, o atual governo optou por encerrá-lo, propondo como alternativa o Bolsa Família. Contudo, a presente Medida Provisória, que dispõe sobre o novo programa de transferência de renda, não traz entre seus objetivos o estímulo à emancipação e independência financeira



CD/23910.45413-00



* C D 2 3 9 1 0 4 5 4 1 3 0 0 *



dos beneficiários, assim como nenhum incentivo complementar aos benefícios financeiros nesse sentido.

E, em relação às dotações e despesas, cumpre mencionar a garantia de até R\$ 145 milhões de limite fora do teto de gastos para o programa de transferência de renda do Auxílio Brasil ou outro que o suceda para o exercício financeiro de 2023, conforme o art. 4º da Emenda Constitucional nº 126, de 2022. Logo, certamente haverá espaço orçamentário para a execução das despesas referentes aos auxílios de incentivo à emancipação.

Por essas razões, entendendo o alcance e a relevância dos incentivos, bem como a instituição de uma regra de emancipação, principalmente por incluírem integrantes das famílias beneficiárias nas áreas escolares, científicas, empreendedoras e esportivas, possibilitando esse fomento à ascensão econômica e independência financeira de auxílios estatais, apresentamos esta emenda com fins de que seus dispositivos sejam incluídos no programa Bolsa Família, tanto como objetivo quanto como política pública, alcançando positivamente as famílias beneficiárias.

Sala da comissão, 3 de março de 2023.

Deputado Junio Amaral
(PL - MG)

